



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.522

(14/06/2018)

PROCESSO	:	RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30
EMBARGANTE	:	FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
EMBARGANTE	:	CLAÍLTON FARIAS PINTO
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
EMBARGANTE	:	COLIGAÇÃO “PRA MUDAR PÃO DE AÇÚCAR (PMDB, PDT, PR, PSL, PT, PTB, PTN, PRB)
ADVOGADO	:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E OUTROS
EMBARGADO	:	ERALDO JOÃO CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTROS
		CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
EMBARGADO	:	EDSON LIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTROS
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
EMBARGADO	:	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA PÃO DE AÇÚCAR” (PP/ PSC/ PPS/PSDB/DEM/PMN/PC DO B/ PMB/ PSB/ PT DO B/ PROS/ PSD
ADVOGADO	:	FRANCISCO DAMASCO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10450) E OUTROS
		CARLOS MAGNO B. DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 14.689)
RELATOR	:	DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ANTES DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015. INTERREGNO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. MULTA DEVIDA. ALEGAÇÕES DE SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERA TENTATIVA DE PROMOVER A REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Coligação “Para Mudar Pão de Açúcar” (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB), por Flávio Almeida da Silva Júnior e por Clayton Farias Pinto, para, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de junho de 2018.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com fins de prequestionamento e pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos pela Coligação “Pra Mudar Pão de Açúcar”, por Flávio Almeida da Silva Júnior e por Caylton Farias Pinto, em face do Acórdão nº 12.461, através do qual esta Corte Eleitoral, manteve a multa a eles imposta, pela divulgação de pesquisa eleitoral antes do prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 17 da Res. TSE nº 23.453/2015 c/c o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustentaram os Embargantes que o Acórdão padeceria de omissões e contradição, quanto: **a)** à suposta usurpação pelo Colendo TSE da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), relativamente à imposição de multa aos candidatos e à coligação respectiva em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral antes de decorridos os cinco dias exigidos pela Lei nº 9.504/97 (art. 33, *caput*), a qual se aplicaria apenas às pessoas jurídicas que realizam pesquisas eleitorais; **b)** à ofensa ao princípio da legalidade ampla aplicado ao particular por força do art. 5º, II, da Constituição/ e, **c)** à interpretação restritiva da norma insculpida no art. 33, *caput* e § 3º do mesmo diploma legal.

Intimados para apresentarem contrarrazões, os Embargados deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes havia sido assinalado, conforme certidão de fl. 233.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, através do Parecer Cível nº 107/2018 – GP/AL/RTMR (237/237v), opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que não o Acórdão recorrido não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo à sua análise.

Segundo o art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, os considera cabíveis para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, c) corrigir erro material.

Percebe-se, mediante uma análise dos autos, que os argumentos de irresignação dos Embargantes se referem: a) à suposta usurpação pelo Colendo TSE da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição), relativamente à imposição de multa aos candidatos e à coligação respectiva em virtude de divulgação de pesquisa eleitoral antes de decorridos os cinco dias exigidos pela Lei nº 9.504/97 (art. 33, *caput*), a qual se aplicaria apenas às pessoas jurídicas que realizam pesquisas eleitorais; b) à ofensa ao princípio da legalidade ampla aplicado ao particular por força do art. 5º, II, da Constituição/ e, c) à interpretação restritiva da norma insculpida no art. 33, *caput* e § 3º do mesmo diploma legal.

Ocorre que não há no julgado qualquer omissão acerca de pontos relevantes para o julgamento da causa e nem mesmo contradição ante na aplicação da legislação eleitoral e da consequente imposição de sanção.

Perceba-se, inclusive, que nos embargos de fls. 211/22 não há sequer alegação específica de omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se os Embargantes a trazerem os mesmos argumentos já afastados quando do julgamento do Recurso Eleitoral por eles interposto.

Foi justamente ante a circunstância de a matéria já ter sido exaustivamente apreciada e debatida pelo Pleno desta Corte Regional quando do julgamento do Recurso Eleitoral que levou a Procuradoria Regional Eleitoral a apontar, em seu parecer de fls. 237/237v, que:

In casu, ao preceder-se à simples leitura das razões dos embargos, que a parte não aponta nenhuma omissão ou contradição propriamente no Acórdão do TRE/AL. Se resume a atacar o julgado com os fundamentos de seu inconformismo, o que seria matéria de eventual recurso ao Tribunal Superior Eleitoral. Evidentemente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

lança a parte argumentos para tentar dissuadir o Tribunal quanto ao entendimento fixado, frustrando, por conseguinte, o escopo dos embargos de declaração.

Como demonstração da maneira completa e fundamentada com que esta corte julgou o Recurso Eleitoral interposto, merece transcrição o seguinte excerto do voto deste relator:

De fato, observa-se por meio da mídia digital anexa à fl. 35 dos autos que, no discurso proferido em dia 23.09.2016, no comício realizado no povoado Impoeiras, os candidatos Recorrentes anteciparam à multidão que prestigiavam o evento, por meio do principal sistema de som, as informações da pesquisa eleitoral que só poderiam ser publicadas três dias após aquele evento político, ou seja, no dia 26.09.2016, conforme previsão feita pelo sistema do TSE para o dia 26.09.2016 (fl. 20).

Cumpre registrar que não são procedentes as alegações dos recorrentes, ao sustentarem que a aplicação de multa, na hipótese de divulgação antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não estaria prevista na legislação eleitoral, além de que haveria um erro formal no site do TSE, pois a data de divulgação lá prevista estaria em desacordo com o § 2º, do art. 2º, da mencionada Resolução, uma vez que não há determinação no sentido de que a divulgação deva ocorrer apenas após o quinto dia.

A multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), aplicada como sanção administrativa pela divulgação antecipada da pesquisa eleitoral, teve como fundamento o art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015, veja-se:

Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

A interpretação corrente no âmbito desta Justiça especializada é de que a regularidade da divulgação de pesquisa eleitoral deve incluir a obediência ao prazo de 5 (cinco) dias, previsto no caput do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. Assim, quando não for obedecida tal regra, cumpre aplicar a penalidade tipificada em seu artigo 17. Há fartos exemplos de precedentes dos Tribunais Eleitorais, inclusive do TSE, em que se verifica a existência de firme posicionamento nesse sentido, alguns dos quais colacionados abaixo:

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. “**A divulgação de pesquisa eleitoral, antes do prazo de cinco dias previstos no art. 33 da Lei nº 9.504/97, enseja a aplicação da multa do § 3º do referido dispositivo legal. [...]**” (TSE - Ac. de 6.11.2012 nos ED-AgR- REspe nº 40677957, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. 1. **É obrigatória a observância do prazo de cinco dias entre o registro da pesquisa e sua divulgação, de acordo com o caput do art. 33 da Lei nº 9.504/97, tendo este Tribunal entendido que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo.** 2. **Para rever a conclusão da Corte de origem de que houve a divulgação de pesquisa antes do prazo legal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 766632, Acórdão, Relator (a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 69, Data 11/04/2011, Página 35).**

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA EM DOIS ATOS DISTINTOS DE CAMPANHA. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO C/C DIVULGAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 2º DA RES. 23.453/2015. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA MESMA NORMA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **A Divulgação, ainda que parcial, de dados de pesquisa ainda não registrada, ou, quando registrada, sem a observância do prazo de cinco dias de antecedência previsto no art. 2º da Res. 23.453/2015, impõe a aplicação da multa prevista no art. 17 da mesma norma.** 2. **Recurso a que se conhece e se lhe nega provimento, mantendo-se hígida a decisão de primeiro grau. (TRE-MA – RE: 16144 MIRADOR – MA, Relator: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, Data de Julgamento: 24/11/2016, Data de Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 29/11/2016).**

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. Sentença de procedência. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Pesquisa divulgada antes do prazo de cinco dias previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/2015. Divulgação irregular de pesquisa configurada. Recurso desprovido. (TRE-SP – RE: 47734 NOVA LUZITÂNIA – SP, Relator: MARCELO COUTINHO GORDO, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 16/03/2017).

Recurso em Representação. Pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos. Ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral. Obrigatoriedade de registro prévio de dados essenciais. Prazo de cinco dias anteriores à divulgação. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997. Alteração de informações. Reinício do prazo: inobservância. Aplicação de multa no valor mínimo. Art. 33, § 31, da Lei nº 9.504/1997; e art. 17 da Resolução-TSE nº 23.190/2010. Recurso provido. (TSE – Recurso em Representação nº 79.988, relatora para Acórdão a Mina Carmen Lúcia, de 18.5.2010).

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ANTES DO PRAZO PREVISTO. AUSÊNCIA DE DADOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. O art. 33, caput, da Lei das Eleições determina que as pesquisas eleitorais somente podem ser divulgadas decorrido o prazo de 5 dias de seu registro perante esta Justiça Especializada. 2. A pesquisa foi divulgada em 21.07.2016, dois dias após seu registro (fl. 67), tendo sido suspensa por ato do Juízo sentenciante em 22.07.2016, permanecendo disponibilizada somente por um dia. 3. Em um primeiro momento, seria suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo. Contudo, para a fixação do valor final, mostra-se necessário proceder a análise do recurso interposto pelo Partido Socialista Brasileiro, para averiguação quanto a existência de eventual irregularidade na pesquisa ora atacada. 4. Observa-se da cópia do registro da pesquisa ora em debate juntada aos autos as fls. 32-37 a ausência do valor e da origem dos recursos despendidos no trabalho, como determina o inciso II do art. 24 da Resolução TSE nº 23.453-2015. 5. No que se refere as demais irregularidades apontadas, não assiste razão ao segundo recorrente, uma vez que as informações constam do registro da pesquisa, tendo sido impugnadas de forma genérica. 6. Igualmente não se sustenta o argumento de existência de indícios de ilicitude em razão da expedição de ofício pelo representante do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância a Polícia Federal visando a instauração de inquérito policial. A presente representação tem como objeto o cometimento de ilícito cível-eleitoral. Eventual persecução penal não teria o condão de interferir no presente feito, mediante a independência das instâncias, como pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. 7. Inicialmente seria suficiente a sua aplicação em seu patamar mínimo. Configurado o cometimento de irregularidade na divulgação da pesquisa, o valor deve ser majorado. 8. Em um juízo de proporcionalidade, observando-se que a sociedade empresaria omitiu dados impostos na legislação eleitoral, entendendo coerente a manutenção do valor aplicado pelo Juízo de 1º grau. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Manutenção do valor da multa aplicada. DESPROVIMENTO dos recursos. (TRE/RJ - Recurso Eleitoral nº 14-56.2016.6.19.0140. Relator: Des. Federal André Fontes. Sessão do dia 8 de setembro de 2016.)

*Observa-se, pois, que a jurisprudência firmou a tese de que a lei sanciona tanto a ausência do prévio registro das informações quanto a divulgação antes do prazo, que é a hipótese dos autos. Nesse mesmo sentido, a eminente Ministra Cármen Lúcia, por ocasião do julgamento do Recurso em Representação nº 79.988/SP que tratava de matéria similar, consignou que **“quando a lei afirma que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro significa sem o prévio registro correto, cumprindo-se o caput e os dispositivos do artigo”**.*

Não se poderia entender de outro modo. A observância desse prazo consubstancia-se em um requisito de segurança para a lisura do processo eleitoral, uma vez que permite ao Ministério Público Eleitoral, aos candidatos, aos partidos políticos e as coligações fiscalizarem se a pesquisa registrada está ou não de acordo com as exigências da legislação de regência, permitindo-lhes, eficazmente, impugnar o registro e/ou a divulgação; uma vez que pouca serventia teria a impugnação de uma pesquisa eleitoral que já fora amplamente divulgada (art. 15 da Resolução TSE nº 23.453/2015).

Não se pode olvidar que a divulgação de uma pesquisa eleitoral possui potencial para influenciar na vontade do eleitor e que a sua divulgação de forma irregular pode se tornar um fator de desequilíbrio, de modo a potencialmente beneficiar alguns dos protagonistas do processo eleitoral. Sobre essa temática, José Jairo Gomes pontifica:

É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam “na frente” ou “liderando as pesquisas”. Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral – 12. ed. – São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Paulo: Atlas, 2016.).

À luz dessas considerações, entende-se que o prazo de 5 (cinco) dias entre a data de registro e a divulgação é de observância obrigatória sob pena de tornar inócuos os objetivos da Resolução TSE nº 23.453/2015 e do art. 33 da Lei 9.504/97.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou quanto aos elementos constantes dos autos não lhe faculta a oposição de Embargos de Declaração, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o intuito de tentar provocar a rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, transcrevo precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei!).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Diante da demonstração da ausência de omissão ou contradição no julgado, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 237/237v, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 203-07.2016.6.02.0011 Prot. 929/2018

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 14/06/2018 (SESSÃO Nº 46/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Coligação Para Mudar Pão de Açúcar (PMDB/PDT/PR/PSL/PT/PTB/PTN/PRB), por Flávio Almeida da Silva Júnior e por Clayton Farias Pinto, para, no mérito, desprovê-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.522, de 14/6/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 203-07.2016.6.02.0011 – CLASSE 30

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de junho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12522 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 14/06/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 110, em 18/6/2018, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/06/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS